

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBL. ADO NO D. O. U. |
| C   | D. 08 / 09 / 19 99    |
| C   | ST                    |
|     | Rubrica               |

210

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10880.017902/92-44**  
**Acórdão : 201-72.433**

**Sessão : 02 de fevereiro de 1999**  
**Recurso : 105.726**  
**Recorrente : BANCO SAFRA S/A**  
**Recorrida : DRJ em São Paulo - SP**

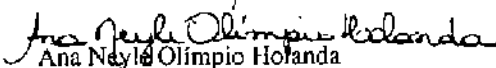
**FINSOCIAL – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** – A Contribuição ao FINSOCIAL, devida pelas instituições financeiras, foi instituída pela disposição do § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, à alíquota de 0,5% (meio por cento) da receita bruta. 2) O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL, e declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88; artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989. 3) Em observância ao Decreto nº 2.346/97, as decisões do STF deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. 4) É incabível a aplicação de alíquota superior a 0,5%, quando se tratar de instituições financeiras, devendo a exação limitar-se aos parâmetros do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas anteriormente à Constituição Federal de 1988, entre as quais aquela introduzida pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, para adequá-lo à decisão do STF. **Recurso a que se dá provimento parcial, para reduzir a alíquota da exação a 0,5%.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

  
Luíza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Ana Neyla Olímpio Holanda  
Relatora

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

LDSS/OVRS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10880.017902/92-44  
**Acórdão :** 201-72.433

**Recurso :** 105.726  
**Recorrente :** BANCO SAFRA S/A

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, passamos a transcrever o relatório da decisão recorrida:

“A Instituição financeira acima identificada foi, em ação fiscal direta efetuada em seu estabelecimento, autuada e notificada do crédito tributário consignado no Auto de Infração/Finsocial Faturamento, de fls. 06 e instruído no Termo de Verificação de fls. 02, onde estão descritos os fatos que tipificam as infrações cometidas e a seguir relacionadas:

O contribuinte deixou de recolher aos cofres públicos as contribuições para o FINSOCIAL previstas no Decreto-Lei nº 1940, de 25/05/82, relativas aos meses de competência de maio a dezembro de 1991, nos montantes especificados às fls. 02.

Tais valores que estão detalhados no Demonstrativo de fls. 03, foram tributados de ofício, através da lavratura do competente Auto de Infração.

## DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação sofrida, veio a contribuinte, tempestivamente, apresentar sua impugnação à referida exigência fiscal (conforme doc. De fls. 10 a 33), cuja síntese é, a seguir transcrita:

1 – Afirma a interessada que é “injurídica a peça básica do presente procedimento administrativo, eis que lastreada em ordenamentos que afrontam disposições constitucionais aplicáveis à espécie”.

2 – Que, após a edição da nova Constituição Federal, o art. 9º da Lei 7.689/88, declarou mantido o Finsocial criado pelo Decreto-Lei 1940/82, e alterou a sua base de cálculo para o “faturamento”.



Processo : 10880.017902/92-44  
Acórdão : 201-72.433

3 – E que, o art. 7º da Lei nº 7787/89 majorou a alíquota de 0,5% para 1,0% a partir de 1º de setembro de 1989 e o art. 1º da Lei nº 7894/89 aumentou a alíquota para 1,2%, a partir de 1º de janeiro de 1990. E, finalmente, que o art. 1º da Lei 8.147/90 majorou a alíquota para 2,0% a partir do exercício de 1991.

4 – No item 7 de sua peça impugnatória a interessada afirma que tanto a Lei 7689/88 como aquelas que aumentaram a alíquota conforme acima mencionado, são inconstitucionais.

5 – No título I de sua impugnação (fls. 13 a 23) a interessada discorre a respeito dos motivos pelos quais se manifesta pela inconstitucionalidade do FINSOCIAL, por desrespeito ao art. 154, I, da C.F., após a caracterização de tal tributo como imposto e não contribuição.

6 – Ainda no mesmo título, afirma a impugnante que, mesmo que não se aceitasse ser o FINSOCIAL um imposto e sim uma contribuição, mesmo assim o mesmo artigo da CF estaria sendo afrontado, pois, “ao definir o faturamento como base de cálculo desta contribuição, o legislador utilizou-se da mesma base de cálculo do PIS, o que importaria em bi-tributação.

7 – Às fls. 23 a interessada conclui o título I afirmando que, “não tendo sido atendidas as disposições constitucionais aplicáveis à espécie, torna-se injurídica a cobrança” do Finsocial.

8 – No título II de sua impugnação (fls. 13 a 25) a interessada conclui pelo não atendimento, pelo legislador, ao art. 36 das disposições transitórias da CF, que estabelece que os fundos existentes na data da promulgação, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo CN, no prazo de dois anos.

9 – Já, no título seguinte (III), manifesta-se a interessada pela inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo e dos aumentos da alíquota do Finsocial. Que a Lei 7689/88 é incompetente para definir a base de cálculo do imposto, eis que a única apta para tanto, em seu entendimento, seria a lei complementar, conforme disposto no art. 146 da CF.

Afirma igualmente, que a exigência de Lei Complementar se faz também em razão de aumento de alíquota, aproveitando para citar artigo de renomado tributarista.

J



Processo : 10880.017902/92-44  
Acórdão : 201-72.433

10 – No título IV a contribuinte se posiciona pela “absoluta impossibilidade jurídica da subsunção da hipótese sub judice ao artigo 9º da Lei 7689/88, afirmando que a impugnante, como instituição financeira que é, “NÃO VENDE E NÃO FATURA”, que faturamento é o ato de faturar, que significa emitir faturas, e que os Bancos não as emitem, e que, por consequência não são contribuintes do Finsocial.”

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, entretanto, de acordo com as determinações do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, reduziu a multa de ofício ao percentual de 75%, e, conforme a IN SRF nº 032/97, subtraiu, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, os juros de mora calculados com base na TRD, remanescendo, nesse período, os juros de mora à razão de 1,0% ao mês calendário ou fração, assim ementando a decisão:

“Questões relativas à inconstitucionalidade de leis tributária não são apreciadas nesta esfera administrativa.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”**

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, repisa os argumentos expendidos na impugnação, no tocante à inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL como ao seu não enquadramento como contribuinte de tal contribuição. Ao final, pugna pela reforma da decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões (fls. 74), onde defende a manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



Processo : 10880.017902/92-44  
Acórdão : 201-72.433

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A Contribuição ao FINSOCIAL devida pelas instituições financeiras foi instituída pela disposição do § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, nos seguintes termos:

“Art. 1º. É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º. A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.” (grifamos)

Da simples leitura do dispositivo legal supra transcrito, as instituições financeiras, categoria empresarial onde se enquadra a recorrente, expressamente referidas no § 1º, sujeitavam-se ao recolhimento da contribuição à alíquota de 0,5%.

Em 21 de dezembro de 1987, com o advento do Decreto-Lei nº 2.397, a contribuição referida passou a incidir sobre as rendas e receitas operacionais, como disposto em seu artigo 22:

“Art. 22. O parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo “caput” foi alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus parágrafos 2º e 3º e acrescido dos parágrafos 4º e 5º:

§ 1º. A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitias as seguintes exclusões: (...)”

Assim, no tocante às instituições financeiras, era este o quadro legislativo em vigor para a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL, quando do advento da Constituição Federal de 1988, sendo que, por meio de dispositivos legais posteriores à atual Carta Magna, foram instituídas majorações da alíquota inicial: o artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.017902/92-44  
 Acórdão : 201-72.433

foram instituídas majorações da alíquota inicial: o artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, alterou-a para o percentual de 1,0% da base de cálculo; o artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989, majorou a alíquota para 1,2%, e o artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990, fixou a alíquota da contribuição em 2,0%.

Frente às alegações de inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade de tal contribuição, declarando, entretanto, a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: artigo 9º da Lei nº 7.689/88; artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, sendo que os três últimos referidos, como já enfatizado, alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989,

Em atendimento às disposições citadas, é estreme de dúvidas ser devida a contribuição para o FINSOCIAL quando se trata de instituições financeiras, que, como se viu, sempre estiveram sujeitas ao mesmo regime jurídico aplicável às demais empresas comerciais e mistas.

Entretanto, resta pacificado neste Colegiado que a exação deve limitar-se aos parâmetros do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas anteriormente à Constituição Federal de 1988, entre as quais aquela introduzida pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, para adequá-lo à decisão da Corte Suprema, que deverá ser observada pela Administração Pública, de acordo com a legislação<sup>1</sup> que regula o tratamento a ser dado aos créditos tributários baseados em lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

---

A Medida<sup>1</sup> Provisória nº 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.770-44, de 13/01/99, que dispensam a constituição de créditos, o ajuizamento da execução e cancelam o lançamento e a inscrição da correspondente à contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

O Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º, dispõe que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10880.017902/92-44**  
**Acórdão : 201-72.433**

Com essas considerações, dou provimento parcial, no sentido de que seja, reduzida a alíquota da exação para 0,5%.

Sala de Sessões, em 02 de fevereiro de 1999.

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA